



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003538-27.2015.815.0371

RELATOR : Juiz Convocado Aluízio Bezerra Filho
PROMOVENTE : Janahilda Soares de Sousa
ADVOGADO : José Lopes Bezerra
PROMOVIDO : Município de Marizópolis
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ : Renan do Valle Melo Marques

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE
SEGURANÇA. ELEIÇÃO CONSELHO TUTELAR.
DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL. EXIGÊNCIA
APENAS NA OCASIÃO DA POSSE. SÚMULA 266
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.**

- “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

- A teor do disposto no art. 475, § 3º do CPC, não está sujeita ao reexame necessário a sentença fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente, como é a hipótese.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificadas:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 99.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária da Sentença de fls. 77/80, proferida nos autos do Mandado de Segurança ajuizado por Janahilda Soares de Sousa contra o Município de Marizópolis, que julgou pela concessão da segurança para determinar que seja assegurada a parte autora a participação no Exame de Aferição de Conhecimento e, em caso de obter aprovação, na eleição para Conselho Tutelar do Município de Marizópolis.

Não houve recurso voluntário, consoante certidão de fl. 82.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, emitiu parecer pelo desprovisionamento da remessa às fls. 89/94.

É o relatório.

VOTO

A Sentença está em consonância com a Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que diz que:

“o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

A teor do disposto no art. 475, § 3º do CPC, não está sujeita ao reexame necessário a Sentença fundada em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste tribunal ou do Tribunal Superior competente, como é a hipótese.

Isso posto, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), Excelentíssimo Senhor Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator